



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 8 de maio de 2013

Número 88

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 58/2013:

Exonera o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Maria Vieira Botelho de Sousa do cargo de Embaixador de Portugal em Riade, por passar à disponibilidade 2727

Assembleia da República

Lei n.º 30/2013:

Lei de Bases da Economia Social 2727

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2013:

Autoriza o Ministro de Estado e das Finanças a dar execução à Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 31 de dezembro de 2012, no que se refere ao aumento do capital do Banco 2729

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2013:

Aprova o Plano Nacional de Voluntariado 2013-2015 2729

Declaração de Retificação n.º 23/2013:

Retifica o Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de abril, do Ministério da Saúde, que cria um novo regime de disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público, publicado no Diário da República n.º 74, 1.ª Série, de 16 de abril de 2013 2733

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 58/2013:

Estabelece as normas aplicáveis à classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor. 2733

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto Regulamentar n.º 3/2013:

Aprova as tabelas remuneratórias dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros 2736

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território**Decreto-Lei n.º 59/2013:**

Procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, que estabelece o regime do exercício da atividade pecuária, alargando o prazo de licenciamento das atividades pecuárias

2749



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Decreto do Presidente da República n.º 58/2013**

de 8 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a) da Constituição, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe António Maria Vieira Botelho de Sousa do cargo de Embaixador de Portugal em Riade, por passar à disponibilidade, com efeitos a partir de 17 de abril de 2013.

Assinado em 10 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 30/2013**

de 8 de maio

Lei de Bases da Economia Social

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei estabelece, no desenvolvimento do disposto na Constituição quanto ao sector cooperativo e social, as bases gerais do regime jurídico da economia social, bem como as medidas de incentivo à sua atividade em função dos princípios e dos fins que lhe são próprios.

Artigo 2.º**Definição**

1 — Entende-se por economia social o conjunto das atividades económico-sociais, livremente levadas a cabo pelas entidades referidas no artigo 4.º da presente lei.

2 — As atividades previstas no n.º 1 têm por finalidade prosseguir o interesse geral da sociedade, quer diretamente quer através da prossecução dos interesses dos seus membros, utilizadores e beneficiários, quando socialmente relevantes.

Artigo 3.º**Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se a todas as entidades integradas na economia social, nos termos do disposto no artigo seguinte, sem prejuízo das normas substantivas específicas

aplicáveis aos diversos tipos de entidades definidas em razão da sua natureza própria.

Artigo 4.º**Entidades da economia social**

Integram a economia social as seguintes entidades, desde que abrangidas pelo ordenamento jurídico português:

- a) As cooperativas;
- b) As associações mutualistas;
- c) As misericórdias;
- d) As fundações;
- e) As instituições particulares de solidariedade social não abrangidas pelas alíneas anteriores;
- f) As associações com fins altruísticos que atuem no âmbito local, recreativo, do desporto e do desenvolvimento local;
- g) As entidades abrangidas pelos subsectores comunitário e autogestionário, integrados nos termos da Constituição no sector cooperativo e social;
- h) Outras entidades dotadas de personalidade jurídica, que respeitem os princípios orientadores da economia social previstos no artigo 5.º da presente lei e constem da base de dados da economia social.

Artigo 5.º**Princípios orientadores**

As entidades da economia social são autónomas e atuam no âmbito das suas atividades de acordo com os seguintes princípios orientadores:

- a) O primado das pessoas e dos objetivos sociais;
- b) A adesão e participação livre e voluntária;
- c) O controlo democrático dos respetivos órgãos pelos seus membros;
- d) A conciliação entre o interesse dos membros, utilizadores ou beneficiários e o interesse geral;
- e) O respeito pelos valores da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, da coesão social, da justiça e da equidade, da transparência, da responsabilidade individual e social partilhada e da subsidiariedade;
- f) A gestão autónoma e independente das autoridades públicas e de quaisquer outras entidades exteriores à economia social;
- g) A afetação dos excedentes à prossecução dos fins das entidades da economia social de acordo com o interesse geral, sem prejuízo do respeito pela especificidade da distribuição dos excedentes, própria da natureza e do substrato de cada entidade da economia social, constitucionalmente consagrada.

Artigo 6.º**Base de dados e conta satélite da economia social**

1 — Compete ao Governo elaborar, publicar e manter atualizada em sítio próprio a base de dados permanente das entidades da economia social.

2 — Deve ainda ser assegurada a criação e a manutenção de uma conta satélite para a economia social, desenvolvida no âmbito do sistema estatístico nacional.

Artigo 7.º

Organização e representação

1 — As entidades da economia social podem livremente organizar-se e constituir-se em associações, uniões, federações ou confederações que as representem e defendam os seus interesses.

2 — As entidades da economia social estão representadas no Conselho Económico e Social e nos demais órgãos com competências no domínio da definição de estratégias e de políticas públicas de desenvolvimento da economia social.

Artigo 8.º

Relação das entidades da economia social com os seus membros, utilizadores e beneficiários

No desenvolvimento das suas atividades, as entidades da economia social devem assegurar os necessários níveis de qualidade, segurança e transparência.

Artigo 9.º

Relação entre o Estado e as entidades da economia social

No seu relacionamento com as entidades da economia social, o Estado deve:

a) Estimular e apoiar a criação e a atividade das entidades da economia social;

b) Assegurar o princípio da cooperação, considerando nomeadamente, no planeamento e desenvolvimento dos sistemas sociais públicos, a capacidade instalada material, humana e económica das entidades da economia social, bem como os seus níveis de competência técnica e de inserção no tecido económico e social do país;

c) Desenvolver, em articulação com as organizações representativas das entidades da economia social, os mecanismos de supervisão que permitam assegurar uma relação transparente entre essas entidades e os seus membros, procurando otimizar os recursos, nomeadamente através da utilização das estruturas de supervisão já existentes;

d) Garantir a necessária estabilidade das relações estabelecidas com as entidades da economia social.

Artigo 10.º

Fomento da economia social

1 — Considera-se de interesse geral o estímulo, a valorização e o desenvolvimento da economia social, bem como das organizações que a representam.

2 — Nos termos do disposto no número anterior, os poderes públicos, no âmbito das suas competências em matéria de políticas de incentivo à economia social, devem:

a) Promover os princípios e os valores da economia social;

b) Fomentar a criação de mecanismos que permitam reforçar a autossustentabilidade económico-financeira das entidades da economia social, em conformidade com o disposto no artigo 85.º da Constituição;

c) Facilitar a criação de novas entidades da economia social e apoiar a diversidade de iniciativas próprias deste sector, potenciando-se como instrumento de respostas inovadoras aos desafios que se colocam às comunidades locais, regionais, nacionais ou de qualquer outro âmbito, removendo os obstáculos que impeçam a constituição e o

desenvolvimento das atividades económicas das entidades da economia social;

d) Incentivar a investigação e a inovação na economia social, a formação profissional no âmbito das entidades da economia social, bem como apoiar o acesso destas aos processos de inovação tecnológica e de gestão organizacional;

e) Aprofundar o diálogo entre os organismos públicos e os representantes da economia social a nível nacional e a nível da União Europeia promovendo, assim, o conhecimento mútuo e a disseminação de boas práticas.

Artigo 11.º

Estatuto fiscal

As entidades da economia social beneficiam de um estatuto fiscal mais favorável definido por lei em função dos respetivos substrato e natureza.

Artigo 12.º

Legislação aplicável

As entidades que integram a base de dados prevista no artigo 6.º da presente lei estão sujeitas às normas nacionais e comunitárias dos serviços sociais de interesse geral no âmbito das suas atividades, sem prejuízo do princípio constitucional de proteção do setor cooperativo e social.

Artigo 13.º

Desenvolvimento legislativo

1 — No prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei são aprovados os diplomas legislativos que concretizam a reforma do sector da economia social, à luz do disposto na presente lei e, em especial, dos princípios estabelecidos no artigo 5.º

2 — A reforma legislativa a que se refere o número anterior envolve, nomeadamente:

a) A revisão dos regimes jurídicos aplicáveis às entidades referidas no artigo 4.º;

b) A revisão do Estatuto do Mecenato e do Estatuto de Utilidade Pública.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 15 de março de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 23 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 26 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2013

O Banco Europeu de Investimento (BEI) foi criado pelo Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, dotado de personalidade jurídica e de autonomia financeira e dispõe de uma estrutura de decisão própria no seio da União.

Por outro lado, os Estatutos do BEI constam do protocolo n.º 5 anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo parte integrante de ambos os Tratados, nos termos do artigo 51.º do Tratado da União Europeia.

O Conselho de Administração do BEI aprovou uma proposta de decisão, a submeter ao Conselho de Governadores, no sentido de autorizar a subscrição, pelos Estados-Membros, de um aumento de capital do BEI em 10 000 000 000,00 EUR, com o capital subscrito a aumentar de 232 392 989 000,00 EUR para 242 392 989 000,00 EUR e com o capital realizado a passar de 5% para 8,919255272% do capital subscrito.

Na sequência da Decisão do Conselho de Governadores do BEI, tomada a 31 de dezembro de 2012, por procedimento escrito e por unanimidade, o capital do Banco passa de 232 392 989 000,00 EUR para 242 392 989 000,00 EUR, com o capital realizado a aumentar de 5% para 8,919255272% do capital subscrito, com a correspondente alteração do texto do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos do BEI.

Considerando que a referida Decisão foi ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 54/2013, de 22 de abril, na sequência da respetiva aprovação para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 61/2013, de 22 de abril, e tendo em conta que o exercício da função acionista do Estado e a coordenação das relações financeiras entre o Estado e as organizações internacionais são atribuições do Ministério das Finanças, bem como a necessidade de dar cumprimento aos requisitos inerentes à participação de Portugal no BEI, a presente resolução visa autorizar o Ministro de Estado e das Finanças, a dar execução à referida Decisão, no que se refere ao aumento do capital do Banco.

Assim:

Nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Autorizar o Ministro de Estado e das Finanças, com a faculdade de delegação e de subdelegação, a:

a) Subscrever e realizar o capital autorizado correspondente à participação da República Portuguesa no aumento de capital do Banco Europeu de Investimento, que integra uma contribuição financeira de 78 351 000,00 EUR, passando o capital subscrito de Portugal para 1 899 171.000,00 EUR;

b) Determinar que o pagamento da contribuição financeira referida na alínea anterior é efetuado em três prestações repartidas da seguinte forma:

i) 39 175 500,00 EUR, até 30 de abril de 2013;

ii) 19 587 750,00 EUR, até março de 2014;

iii) 19 587 750,00 EUR, até março de 2015;

c) Praticar todos os atos necessários à efetivação da participação da República Portuguesa no aumento de capital do Banco Europeu de Investimento.

2 - Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de abril de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2013

O XIX Governo Constitucional assume como prioritária a necessidade de desenvolver um conjunto de medidas que visam a redução das desigualdades sociais, garantindo o bem-estar das pessoas e famílias, em particular das mais vulneráveis.

Neste contexto, o Programa de Emergência Social (PES) define um conjunto de estratégias de reforço à inclusão social, designadamente a dinamização e a reflexão sobre a criação de incentivos ao voluntariado na área social, salientando a relevância do apoio e da promoção do voluntariado e dos voluntários.

Constituindo o voluntariado um valor essencial para uma cidadania mais ativa e solidária, importa também proceder, em simultâneo, à revisão do seu enquadramento jurídico, de forma a tornar a legislação mais adaptada às novas medidas e realidades sociais. Nessa perspetiva, está em curso a análise da atual legislação para identificação e apresentação de propostas de revisão capazes de potenciar os inegáveis valor e resultado que o voluntariado constrói na sociedade.

A promoção de uma cultura de coesão social, capaz de contribuir para uma maior qualidade de vida de todos os cidadãos, que reforce os valores da cidadania, exige a implementação de políticas públicas transversais aos vários Ministérios e a participação da sociedade, pelo que importa definir um Plano Nacional do Voluntariado 2013-2015 (PNV) que envolva os vários Ministérios, as regiões autónomas, as autarquias locais e os contributos das organizações da sociedade civil, dando continuidade às ações desenvolvidas durante o ano de 2011 no âmbito do Ano Europeu do Voluntariado e em 2012 no quadro do Ano Europeu do Envelhecimento Ativo e da Solidariedade entre Gerações e o ano Internacional das Cooperativas.

Deste modo, o PNV traduz a transversalidade e a concertação entre os diferentes organismos da Administração Pública, bem como revela a importância e a centralidade do compromisso assumido pelas entidades envolvidas neste Plano.

O PNV pretende, de forma articulada e prospetiva, definir medidas que possam valorizar e reconhecer a realização de ações de voluntariado como essenciais para uma participação e cidadania ativas, bem como promover a responsabilidade social da Administração Pública.

Neste quadro, o PNV define um conjunto de medidas organizadas em três eixos estratégicos:

Eixo 1 - «*Sensibilizar e Divulgar*»;

Eixo 2 - «*Promover e Formar*»; e

Eixo 3 - «*Agir e Desenvolver*».

Os referidos três eixos apresentam como objetivos centrais, quer o reconhecimento das atividades de voluntariado, quer a sensibilização dos cidadãos para a importância e valor do voluntariado, quer, ainda o fornecimento de meios aos organizadores de atividades de voluntariado para melhorar a qualidade das mesmas e criar um ambiente propício ao exercício do voluntariado em Portugal.

Foram ouvidos os governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado, da Confederação Portuguesa de Voluntariado, do Conselho Nacional para a Economia Social, do Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P., e da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 - Aprovar o Plano Nacional do Voluntariado 2013-2015 (PNV), constante do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 - Criar uma *Rede de Pontos Focais*, constituída por cada Ministério envolvido, para acompanhamento das medidas constantes do PNV.

3 - Determinar que, até à entrada em vigor do diploma que estabelece as atribuições, as competências e o modo de funcionamento do Conselho Nacional para as Políticas de Solidariedade, Voluntariado, Família, Reabilitação e Segurança Social, é designado um grupo de trabalho a quem compete:

a) Definir o programa anual das atividades a desenvolver no âmbito do PNV;

b) Elaborar o relatório síntese anual da monitorização e do acompanhamento das medidas;

c) Elaborar o relatório final da execução do PNV, dele dando conhecimento ao membro do Governo responsável pela área da Solidariedade e da Segurança Social.

4 - Incumbir ao membro do Governo responsável pela área da solidariedade e da segurança social a nomeação do grupo de trabalho referido no número anterior.

5 - Determinar que compete a cada um dos Ministérios envolvidos na execução das ações e das medidas que integram o PNV assumir a responsabilidade pelos encargos resultantes das mesmas.

6 - Determinar que a assunção de compromissos para a execução das medidas do PNV depende da existência de fundos disponíveis por parte das entidades públicas competentes.

7 - Permitir que as medidas inscritas no PNV possam ser alteradas ou aditadas, em conformidade com a respetiva avaliação e acompanhamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de maio de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

Plano Nacional do Voluntariado

A Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, que definiu o enquadramento jurídico das ações de voluntariado, veio reconhecer, objetivamente, a ação voluntária como um dos instrumentos básicos de participação da sociedade civil e

de exercício da cidadania, em particular no domínio social, cabendo ao Estado promover e apoiar a participação dos cidadãos em ações de voluntariado.

Embora tenha estado sempre presente na vida portuguesa, com raízes históricas e culturais, o voluntariado assume nos dias de hoje uma nova conceção e força aceite por todos os cidadãos. Entende-se, por isso, que o voluntariado já ultrapassou as velhas conceções que assimilavam puramente o conceito tradicional de economia social, surgindo como um legítimo e importante instrumento político e social.

Em 2001, com a criação do Conselho Nacional para a Promoção do Voluntariado (CNPV) e com a ação dos Bancos Locais de Voluntariado, tornou-se evidente a influência e a visibilidade do enquadramento da ação voluntária em Portugal. Com efeito, os últimos anos têm demonstrado uma forte afirmação na emergência de novas áreas de voluntariado, associadas a novos movimentos sociais, especificamente nas áreas da ecologia, da defesa do ambiente e da intervenção direta do desenvolvimento local dos territórios.

Considerando o voluntariado um valor essencial para uma cidadania mais ativa e solidária, o Plano Nacional do Voluntariado 2013-2015 (PNV) centra-se em três eixos estratégicos que incluem medidas a desenvolver no período de tempo definido para a sua execução:

Eixo 1 - «*Sensibilizar e Divulgar*»: Comprometer a sociedade com o voluntariado, promovendo os valores basilares do voluntariado e a da participação de todos os cidadãos. Pretende, igualmente, assumir a imprescindibilidade da difusão da informação e do conhecimento do fenómeno do voluntariado, bem como debater e dar a conhecer as boas práticas instituídas.

Eixo 2 - «*Promover e Formar*»: Considerar o Estado como responsável por uma estratégia transversal que envolva os distintos Ministérios, mediante linhas estratégicas de atuação e de inovação que induzam o processo de envolvimento dos organismos do Estado no exercício do voluntariado.

Eixo 3 - «*Agir e Desenvolver*»: Apoiar a modernização do setor social e contribuir para a facilitação do desempenho das suas funções, através do crescimento e da consolidação do setor do voluntariado - melhorar a qualidade e a gestão das instituições e voluntários.

CAPÍTULO I

Eixo 1. «*Sensibilizar e Divulgar*»

A informação e a sensibilização são elementos fundamentais para a consolidação da estratégia a implementar com o PNV. Torna-se necessário criar um ambiente propício ao voluntariado e ao aumento das suas ações, através do seu reconhecimento claro e do desenvolvimento de uma cultura generalizada de voluntariado.

Este eixo integra 13 medidas de intervenção.

	Medidas	Entidades envolvidas	Prazo de execução
1	Divulgar o Plano Nacional de Voluntariado	Grupo de Trabalho (GT) do PNV	2013
2	Realizar seminário anual - Dia Internacional do Voluntariado	MSSS, Organizações de voluntariado	2015

	Medidas	Entidades envolvidas	Prazo de execução
3	Realizar campanhas anuais: a) Sensibilizar a sociedade em geral para o exercício do voluntariado; b) Promover informação dirigida a públicos estratégicos	PCM MSSS MEC	2015
4	Elaborar um <i>Livro Branco</i> sobre o Voluntariado, tendo em vista o enquadramento conceptual e histórico do voluntariado.	GT do PNV MSSS SEC Organizações de voluntariado	2015
5	Elaborar e divulgar materiais pedagógicos e de sensibilização de ações de voluntariado	MEC SEC PCM	2014
6	Divulgar e proceder ao intercâmbio de boas práticas na área do voluntariado	GT do PNV SEC MAI MJ/DGRSP Organizações de voluntariado	2015
7	Potenciar o <i>website</i> nacional do voluntariado, criando novas ferramentas e melhorando a capacidade das atuais tendo em vista as necessidades das organizações de voluntariado e dos voluntários	MSSS Organizações de voluntariado	2015
8	Potenciar a divulgação de entidades e de programas de voluntariado a partir da criação da iniciativa anual – EXPO-VOLUNTARIADO	Municípios Organizações de voluntariado	2013
9	Sensibilizar para o voluntariado em meio escolar, designadamente realizar conferências sobre voluntariado.	MEC	2013
10	Promover ações de sensibilização junto das Academia Seniores sobre a importância do voluntariado sénior	Organizações de voluntariado, Municípios	2013
11	Incentivar os meios de comunicação a apoiarem atividades destinadas a sensibilizar o público sobre o voluntariado e o seu valor	GT do PNV	2013
12	Definir modelo de voluntariado em saúde na comunidade: registo central/regional, perfil e áreas de atuação	MS	2013
13	Elaborar Mapa do Voluntariado em Cuidados de Saúde – identificação das instituições, ações e recenseamento dos voluntários atuais em todos os níveis de prestação de cuidados de saúde e em todos os setores de atividade (Público, Social e Privado).”	Organizações de Voluntariado MS	2013

CAPÍTULO II

Eixo 2 - «Promover e Formar»

O exercício do voluntariado é transversal e oferece importantes oportunidades de aprendizagem e de aquisição de

novas competências, nas diferentes áreas de organização social e governativa, nomeadamente social, saúde, cultura, educação, justiça e ambiente.

Este eixo integra 13 medidas de intervenção.

	Medidas	Entidades envolvidas	Prazo de execução
1	Propor a alteração da legislação de enquadramento do voluntariado.	Grupo de trabalho (Despacho n.º 16592/2011, de 23 novembro).	2013
2	Assegurar que os certificados de conclusão dos ensinos básico e secundário contêm a menção das ações de voluntariado praticadas pelos alunos.	MEC	2013
3	Rever, no âmbito do desporto, o Decreto-Lei n.º 267/95, de 18 de outubro, que define o estatuto dos dirigentes desportivos em regime de voluntariado.	PCM	2014
4	Promover a responsabilidade social da Administração Pública, através da criação de condições favoráveis à prática de voluntariado pelos seus trabalhadores.	MF	2015
5	Realçar a importância do voluntariado enquanto dimensão transversal do currículo escolar	MEC	2013
6	Promover programas de voluntariado em contexto escolar.	MEC	2015
7	Desenvolver ações de informação sobre as melhores práticas de voluntariado desenvolvido em meio escolar.	MEC Organizações de voluntariado	2015
8	Acompanhar nas escolas os programas em desenvolvimento para a atribuição do Selo de Escola Voluntária.	MEC	2013

	Medidas	Entidades envolvidas	Prazo de execução
9	Desenvolver ações de formação para qualificação das organizações promotoras de voluntariado.	MSSS MJ (DGRSP) Organizações de voluntariado	2015
10	Manter atualizados os manuais de formação existentes	GT do PNV Organizações de voluntariado	2015
11	Criar uma bolsa de formadores credenciados	GT do PNV Organizações de voluntariado	2013
12	Desenvolver ações de informação sobre as melhores práticas de voluntariado desenvolvido em meio cultural	SEC	2013
13	Desenvolver formação inicial e de continuidade ao nível da proteção civil, através dos corpos de bombeiros	MAI	2014

CAPÍTULO III

Eixo 3 - «Agir e Desenvolver»

Numa época de globalização, o voluntariado, através de ações individuais ou coletivas, permite uma convivência

salutar nas comunidades, criando estímulos e contextos favoráveis à sua prática. O voluntariado proporciona soluções inovadoras, influenciando a visibilidade, o estatuto e o prestígio da ação voluntária.

Este eixo integra 13 medidas de intervenção.

	Medidas	Entidades envolvidas	Prazo de execução
1	Criar uma figura que coordene o voluntariado a nível local, tendo em vista a troca de experiências, a coesão e a criação de estratégia no desenvolvimento do voluntariado de proximidade	GT do PNV Organizações de voluntariado	2015
2	Criar condições para integrar a medição do voluntariado nas Estatísticas Nacionais – INE.	MSSS PCM CPV	2015
3	Contribuir para o desenvolvimento de práticas que permitam avaliar o impacto do voluntariado na sociedade portuguesa em termos sociais e económicos	GT do PNV Organizações de voluntariado	2015
4	Dinamizar os bancos de voluntariado, garantindo a sua articulação.	MSSS Municípios, Organizações de voluntariado	2015
5	Incentivar a criação de Planos Locais de Voluntariado	MSSS MADR Organizações de voluntariado	2015
6	Incentivar as iniciativas que pretendem apoiar as ações de voluntariado desenvolvido em rede.	GT do PNV Organizações de voluntariado e Setor Social	2015
7	Cooperar com os Estados-Membros da União Europeia para a promoção e para a troca das melhores práticas e experiências neste âmbito	GT do PNV Organizações de voluntariado e Setor Social	2015
8	Estimular o sentido ativo de cidadania europeia a partir da promoção do Programa Juventude em Ação e do desenvolvimento das suas ações: a) Juventude para a Europa; b) Serviço Voluntário Europeu; c) Juventude no Mundo; d) Formação e ligação em Rede; e) Encontros de jovens e de responsáveis pelas políticas de juventude.	PCM	2015
9	Formação em gestão para organizações de voluntariado na área da saúde e da cultura	MS SEC	2014
10	Estimular a recetividade das organizações de voluntariado para o desenvolvimento de ações ou programas dirigidos a áreas sociais de intervenção específica, designadamente na área da deficiência e reabilitação	Organizações de Voluntariado MSSS	2015
11	Incentivar as iniciativas de voluntariado desenvolvido em meio prisional	GT do PNV Organizações de Voluntariado MJ (DGRSP)	2014
12	Desenvolver iniciativas de voluntariado empresarial	PCM e ACIDI	2014

	Medidas	Entidades envolvidas	Prazo de execução
13	Estimular projetos de voluntariado na área de integração de imigrantes e comunidades ciganas	PCM e ACIDI	2014

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 23/2013

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de abril, publicado no Diário da República n.º 74, 1.ª série de 16 de abril de 2013, saiu com uma inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No ANEXO, a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º, onde se lê:

«... do Decreto-Lei n.º [Reg. DL 281 2012], de...»;

deve ler-se:

«... do Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de abril...».

Secretaria-Geral, 3 de maio de 2013. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 58/2013

de 8 de maio

Através do presente diploma, procede-se à revisão e atualização de diversos aspetos do regime aplicável à classificação dos prazos das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor, que até agora se encontravam consignados no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio.

A prática veio demonstrar ser necessária a referida revisão, em particular no que respeita à mora no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelos devedores, tornando-a mais abrangente e adequada à atual realidade de mercado e permitindo a sua aplicação uniforme.

Com efeito, o regime constante do Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio, foi plasmado para um contexto de atividade bancária fortemente regulada, em que a quase totalidade das instituições de crédito eram detidas pelo Estado, estando o setor bancário vedado à iniciativa privada. Com a progressiva liberalização da atividade financeira, aquele diploma perdeu grande parte da sua razão de ser e há muito que vários preceitos deixaram de ser aplicáveis, conduzindo a uma situação de alguma indefinição a que importa pôr termo.

Por outro lado, existem hoje algumas práticas bancárias relacionadas com situações de incumprimento que care-

cem de intervenção legislativa, tendo em vista, uma maior uniformização de práticas e, bem assim, tornar o mercado bancário a retalho mais transparente e equilibrado.

Deste modo, mantendo a tradicional classificação dos créditos em função dos prazos por que são concedidos e introduzindo novos mecanismos que disciplinem os critérios de contagem e de cobrança de juros pelas instituições, o presente diploma coloca o seu principal enfoque no regime aplicável à mora do cliente bancário nos contratos de crédito celebrados.

Reconhecendo as especificidades deste tipo de contratos e as consequências associadas ao seu incumprimento, que podem afetar de modo particular o cliente bancário, o regime consignado no presente diploma traduz, nas matérias que regula, um afastamento do regime geral aplicável em caso de mora no cumprimento das obrigações contratualmente assumidas pelas partes.

O regime agora previsto introduz, assim, diversas alterações em matéria de capitalização de juros, permitindo, mediante convenção das partes, a capitalização de juros remuneratórios, vencidos e não pagos, por períodos iguais ou superiores a um mês. No entanto, os juros remuneratórios que integram as prestações vencidas e não pagas só podem, relativamente a cada prestação, ser capitalizados uma única vez.

Proíbe-se a capitalização de juros moratórios, exceto no âmbito de processos de reestruturação ou consolidação de créditos, casos em que as partes podem, por acordo, adicionar aos valores em dívida o montante de juros moratórios vencidos e não pagos.

No que se refere à penalização aplicável em caso de mora, considera-se necessário simplificar o regime previsto no Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio, ao abrigo do qual era permitida a aplicação de juros moratórios ou, por convenção das partes, de uma cláusula penal, que apenas diferiam entre si na sobretaxa aplicável. Assim, consagra-se um regime uniforme, mais claro e transparente, sendo apenas aplicáveis, em caso de mora do cliente bancário, juros moratórios. Afasta-se, dessa forma, a fixação de cláusulas penais moratórias, o que não é inválida, naturalmente, que as partes possam, nos termos gerais de direito, convencionar entre si a existência de cláusulas penais indemnizatórias, aplicáveis pelo incumprimento definitivo do contrato.

Em contrapartida, são revistos os limites máximos aplicáveis à sobretaxa de juros moratórios, clarificando-se também que a taxa de juro de base à qual acresce a sobretaxa de juros moratórios corresponde à taxa de juros remuneratórios contratualmente fixada.

Sendo hoje o comissionamento de serviços bancários uma prática habitual das instituições de crédito, as múltiplas comissões devidas em caso de incumprimento não constituem exceção a esta regra. Estas comissões têm vindo a ser aplicadas, não raras vezes, de forma cumulativa, ao longo dos vários momentos em que pode perdurar a situação de incumprimento, gerando, em consequência,

um incremento significativo dos valores em dívida por parte do cliente bancário. Acresce ainda que o montante de tais comissões pode, por vezes, assumir valores bastante representativos, situação que dificulta a regularização dos contratos em incumprimento.

Desta forma, atenta a natureza indemnizatória subjacente aos juros moratórios, e considerando também a atualização dos seus limites máximos, proíbe-se a cobrança pelas instituições de crédito de comissões relativas ao incumprimento do devedor. Admite-se apenas que as instituições de crédito possam exigir, com fundamento no incumprimento, uma comissão única respeitante à recuperação de valores em dívida, a qual é devida apenas uma vez por cada prestação vencida e não paga.

Atento o impacto desta disciplina jurídica e a reconhecida longevidade de muitos dos contratos de crédito abrangidos pelo diploma, o presente diploma é aplicável não apenas aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor, mas também, no caso de contratos em curso, às situações de mora que se verifiquem após a entrada em vigor das normas deste diploma relativas ao incumprimento do devedor, para as quais se admite uma *vacatio legis* superior à das restantes normas do presente diploma, tendo em vista permitir a adaptação da prática das instituições de crédito às soluções consignadas neste diploma.

Foi ouvido o Banco de Portugal, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação de Instituições de Crédito Especializado e o IAPMEI—Agência para a Competitividade e Inovação, I.P..

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas aplicáveis à classificação e contagem do prazo das operações de crédito, aos juros remuneratórios, à capitalização de juros e à mora do devedor.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma é aplicável às instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e outras entidades legalmente habilitadas para a concessão de crédito e que estejam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a*) «Instituições», as entidades referidas no artigo anterior;
- b*) «Prorrogação da operação de crédito», o diferimento do vencimento estipulado para a operação, estabelecido por acordo das partes, e relevante para efeito de contagem do prazo da operação de crédito;
- c*) «Renovação da operação de crédito», a operação que, para efeito de contagem do prazo da operação de

crédito, substitui, mediante nova estipulação das partes, uma operação anteriormente constituída;

d) «Juros remuneratórios», os que constituem remuneração do capital ou como tal sejam convencionados;

e) «Juros moratórios», os que visam indemnizar os prejuízos da instituição em resultado da mora do devedor no cumprimento das obrigações contratuais;

f) «Comissões», as prestações pecuniárias exigidas aos clientes pelas instituições como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade;

g) «Despesas», os encargos suportados pelas instituições perante terceiros, por conta dos seus clientes, nomeadamente os pagamentos a conservatórias, cartórios notariais, ou que tenham natureza fiscal.

Artigo 4.º

Classificação das operações segundo os prazos

1—Os créditos concedidos pelas instituições são classificados como de curto, médio e longo prazo, qualquer que seja a sua natureza e forma de titulação.

2—Os créditos referidos no número anterior são considerados:

- a*) Créditos a curto prazo, quando o prazo de vencimento não exceda um ano;
- b*) Créditos a médio prazo, quando o prazo de vencimento seja superior a um ano, mas não exceda cinco anos;
- c*) Créditos a longo prazo, quando o prazo de vencimento exceda cinco anos.

3—O prazo das operações de crédito deve ser o adequado à natureza e características das operações reais que visam financiar.

Artigo 5.º

Contagem dos prazos

1—O prazo das operações, para efeitos da sua classificação, nos termos do n.º 2 do artigo anterior, conta-se desde a data em que os fundos são colocados à disposição do respetivo beneficiário e termina na data estipulada para a liquidação final e integral da operação em causa.

2—Nos casos em que se verifique prorrogação dos prazos das operações, para os efeitos do número anterior, considera-se o prazo global correspondente à totalidade do período decorrido desde o início da operação até ao seu efetivo vencimento.

3—Tendo lugar a renovação das operações, conta-se um novo prazo a partir da data dessa renovação.

4—O prazo das operações de desconto de letras e livranças, bem como de outros títulos de crédito, é o que decorre entre a data da efetivação da operação e a do respetivo vencimento.

5—Nas operações de concessão de crédito é obrigatória a fixação da respetiva data de vencimento, ou do critério de determinação da mesma.

6—Não são abrangidas pelo disposto nos números anteriores as operações de abertura de crédito documentário, as resultantes da utilização de cartões de crédito e outras operações de crédito que, pelas suas características, tenham uma duração indeterminada.

Artigo 6.º

Cálculo e momento do pagamento dos juros remuneratórios

1—Nas operações de desconto de letras e livranças, bem como de outros títulos de crédito, as instituições podem cobrar a importância dos juros antecipadamente, por dedução ao valor nominal dos títulos de crédito.

2—Os juros relativos às operações de abertura de crédito, empréstimos em conta corrente ou outras de natureza similar são calculados em função dos montantes e períodos de utilização efetiva dos fundos pelo beneficiário, de acordo com as taxas de juro contratadas.

3—Nos demais contratos de crédito, os juros remuneratórios são calculados sobre o montante de capital em dívida, em cada momento, à taxa contratada e são pagos de acordo com o plano estipulado pelas partes para o pagamento de capital e juros.

Artigo 7.º

Capitalização de juros

1—A capitalização de juros remuneratórios, vencidos e não pagos, depende de convenção das partes, reduzida a escrito, não podendo os mesmos ser capitalizados por períodos inferiores a um mês.

2—A eficácia da capitalização de juros remuneratórios não depende de notificação ao devedor.

3—Para efeitos de aplicação de juros moratórios, os juros remuneratórios que integram cada prestação vencida e não paga só podem ser capitalizados uma única vez.

4—Nos contratos em que tenha sido estipulada carência de pagamento de juros, não pode haver capitalização de juros remuneratórios correspondentes a períodos inferiores a três meses.

5—Só é admissível a capitalização de juros moratórios mediante acordo das partes, reduzido a escrito, e no âmbito de reestruturação ou consolidação de contratos de crédito.

Artigo 8.º

Juros moratórios

1—Em caso de mora do devedor e enquanto a mesma se mantiver, as instituições podem cobrar juros moratórios, mediante a aplicação de uma sobretaxa anual máxima de 3%, a acrescer à taxa de juros remuneratórios aplicável à operação, considerando-se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo.

2—A taxa de juros moratórios a que se refere o número anterior incide sobre o capital vencido e não pago, podendo incluir-se neste os juros remuneratórios capitalizados, nos termos do artigo anterior.

Artigo 9.º

Proibição de cobrança de comissões e imputação de despesas

1—Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as instituições não podem, com fundamento na mora do devedor, cobrar quaisquer comissões ou outras quantias, mesmo que a título de cláusula penal moratória.

2—Para além dos juros moratórios, as instituições só podem cobrar aos seus clientes uma comissão pela recuperação de valores em dívida, que não pode exceder 4% do valor da prestação vencida e não paga.

3—Se a comissão determinada nos termos do número anterior corresponder a um montante inferior a 12,00 EUR (doze euros), podem as instituições cobrar uma comissão fixa de 12,00 EUR (doze euros).

4—Se a comissão determinada nos termos do n.º 2 corresponder a um montante superior a 150,00 EUR (cento e cinquenta euros), não podem as instituições cobrar uma comissão de valor superior àquele, considerando-se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo.

5—Quando a prestação vencida e não paga exceder 50 000,00 EUR (cinquenta mil euros), para além dos juros moratórios, a comissão a cobrar pelas instituições pela recuperação de valores em dívida não pode exceder 0,5% do valor da referida prestação, considerando-se, na parte em que a exceda, reduzida a esse limite máximo, não sendo aplicáveis os limites previstos nos números anteriores.

6—A comissão exigível nos termos dos n.ºs 2 a 5 só pode ser cobrada uma única vez, por cada prestação vencida e não paga, ainda que o incumprimento se mantenha.

7—As quantias devidas a título de comissão pela recuperação de valores em dívida que não forem pagas pelos clientes bancários só podem acrescer ao montante do capital em dívida em caso de reestruturação ou consolidação de contratos de crédito.

8—O disposto nos números anteriores não impede a repercussão nos clientes bancários das despesas posteriores à entrada em incumprimento, que, por conta daquele, tenham sido suportadas pelas instituições perante terceiros, mediante apresentação da respetiva justificação documental.

9—Os valores previstos nos n.ºs 3 e 4 são anualmente atualizados de acordo com o índice de preços ao consumidor, mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, a publicar até 30 de novembro do ano anterior.

Artigo 10.º

Regulamentação e fiscalização

1—Cabe ao Banco de Portugal a emissão das normas regulamentares que se mostrem necessárias à execução do presente diploma.

2—Compete ao Banco de Portugal a fiscalização do cumprimento do presente diploma, bem como das normas regulamentares emitidas nos termos no número anterior.

Artigo 11.º

Regime sancionatório

1—A violação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras do disposto nos artigos 4.º a 9.º, bem como do disposto nos regulamentos emitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo anterior, constitui contraordenação punível nos termos da alínea *m*) do artigo 210.º e do artigo 212.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF).

2—A violação pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica do disposto nos artigos 4.º a 9.º, bem como do disposto nos regulamentos emitidos ao abrigo do n.º 1 do artigo anterior, constitui contraordenação punível nos termos da alínea *o*) do n.º 1 do artigo 94.º e do artigo 96.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 317/2009, de 30 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro.

3—A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

4—A tentativa é punível com coima aplicável ao ilícito consumado, especialmente atenuada.

5—Compete ao Banco de Portugal a averiguação das contraordenações previstas no presente diploma, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

6—Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente diploma e ao respetivo processamento são aplicáveis as disposições previstas no título XI do RGICSF.

Artigo 12.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 344/78, de 17 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 429/79, de 25 de outubro, 83/86, de 6 de maio, e 204/87, de 16 de maio.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

1—Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente decreto-lei aplica-se às operações e contratos de crédito que venham a ser celebrados após a sua entrada em vigor.

2—O disposto nos artigos 7.º a 11.º aplica-se às situações de mora relativas a contratos de crédito em curso e que se verifiquem após a entrada em vigor das referidas normas, ainda que, nesses contratos, tenha sido estipulada cláusula penal moratória.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1—Sem prejuízo no número seguinte, o presente diploma entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

2—As disposições constantes dos artigos 7.º a 9.º entram em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de março de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vítor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Álvaro Santos Pereira*.

Promulgado em 24 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto Regulamentar n.º 3/2013

de 8 de maio

O Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, aprovou o regime jurídico-laboral dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Minis-

tério dos Negócios Estrangeiros, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado (SPE do MNE).

Conforme previsto no n.º 1 do artigo 12.º do referido diploma, as tabelas remuneratórias dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos SPE do MNE são aprovadas, por país e por categoria, por decreto regulamentar, nele se fixando igualmente a remuneração dos titulares de cargos de chefia de chancelaria e contabilidade dos serviços periféricos externos e eventuais reembolsos de despesas comprovadamente efetuadas com a renda de casa e encargos permanentes derivados da habitação, de acordo com o disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

O presente decreto regulamentar visa desenvolver aqueles dispositivos legais.

Assim, nos termos do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, os trabalhadores são reposicionados nas novas tabelas, na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar.

As tabelas que se pretendem aprovar com o presente decreto regulamentar, visam aplicar os mesmos critérios de retribuição e de valorização profissional em todos os serviços periféricos externos, aproximando-os igualmente do regime remuneratório consagrado para os trabalhadores da Administração Pública em Portugal, adaptado em função das especificidades próprias do local onde são prestadas as atividades, designadamente o respeito pelos salários mínimos obrigatórios.

Na sequência da criação no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, da carreira de assistente de residência e da consagração de um regime específico para os trabalhadores contratados para o exercício de funções públicas nas residências oficiais do Estado, são também aqui estabelecidas tabelas remuneratórias específicas para estes trabalhadores, semelhante à tabela remuneratória de assistente operacional dos demais trabalhadores da Administração Pública.

O presente decreto regulamentar concretiza ainda o disposto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, definindo os valores a pagar nos serviços periféricos externos, de acordo com o país de localização, a título de abono para falhas e subsídio de refeição.

Por fim, é fixado o montante mínimo do primeiro acréscimo remuneratório para os casos em que os trabalhadores, por força da transição para as novas carreiras, categorias e tabelas remuneratórias tenham sido reposicionados entre posições remuneratórias para efeitos de alteração de posição remuneratória na categoria que deva ter lugar após a transição, à semelhança do estabelecido para os demais trabalhadores que exercem funções públicas nos serviços da administração central do Estado.

Foi ouvido, nos termos da lei, o Sindicato dos Trabalhadores Consulares e das Missões Diplomáticas.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente decreto regulamentar visa aprovar as tabelas remuneratórias dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros (SPE do MNE), incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado,

definindo os valores das posições remuneratórias, bem como as remunerações dos titulares de cargos de chefia de chancelaria e de contabilidade e montantes máximos de reembolso de despesas comprovadamente efetuadas para o pagamento de renda de casa e de encargos permanentes derivados da habitação.

2 - O presente decreto regulamentar visa aprovar ainda o montante pecuniário do abono para falhas, o valor do subsídio de refeição a atribuir aos trabalhadores e titulares de cargos de chefia constantes no número anterior.

3 - O presente decreto regulamentar define igualmente o montante pecuniário mínimo para as alterações de posição remuneratória na categoria, a aplicar nos casos em que os trabalhadores tenham sido reposicionados entre posições remuneratórias na nova tabela remuneratória.

Artigo 2.º

Tabelas remuneratórias

1 - As tabelas remuneratórias dos trabalhadores recrutados para exercer funções nos SPE do MNE, incluindo os trabalhadores das residências oficiais do Estado, constam do anexo I ao presente decreto regulamentar do qual fazem parte integrante, estabelecendo para cada categoria da respetiva carreira, os valores das posições remuneratórias a que correspondem as remunerações base mensais dos trabalhadores, de acordo com o país de localização do serviço periférico externo, a cujo mapa de pessoal aqueles estão afetos.

2 - As posições remuneratórias de cada categoria são definidas por referência aos níveis remuneratórios das tabelas remuneratórias do correspondente país, constante respetivamente dos anexos II e III ao presente decreto regulamentar, do qual fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Cargos de chefia de chancelaria e de contabilidade

1 - A remuneração base mensal dos titulares de cargos de chefia de chancelaria e de contabilidade é fixada de acordo com o país onde desempenham o cargo de chanceler e consta do anexo IV ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

2 - Excecionalmente e sempre que existam dificuldades de recrutamento, os chanceleres podem ser reembolsados das despesas comprovadamente efetuadas com a renda de casa e encargos permanentes derivados da habitação, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, sob proposta do secretário-geral, até ao montante máximo definido no anexo V ao

presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante, salvo se:

- a) Dispuserem de residência do Estado sem encargos;
- b) Tiverem domicílio na área urbana onde esteja sediado o serviço periférico externo onde exerce funções;
- c) O cônjuge ou pessoa com quem vivam em união de facto auferirem abono para o mesmo efeito.

Artigo 4.º

Abono para falhas

O montante pecuniário de abono para falhas devido nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, consta do anexo VI ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 5.º

Subsídio de refeição

O montante pecuniário de subsídio de refeição a pagar aos trabalhadores referidos no artigo 1.º nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, consta do anexo VII ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Primeiro acréscimo remuneratório

Nos termos do n.º 5 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, o montante pecuniário mínimo do primeiro acréscimo remuneratório é o estabelecido no anexo VIII ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 7.º

Produção de efeitos

O presente decreto regulamentar reporta os seus efeitos à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

Promulgado em 24 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO I

(n.º 1 do artigo 2.º)

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS TRABALHADORES RECRUTADOS PARA EXERCER FUNÇÕES NOS SERVIÇOS PERIFÉRICOS EXTERNOS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS POR CATEGORIA

Carreira e categoria de Técnico Superior

Posições remuneratórias	1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a	6. ^a	7. ^a	8. ^a	9. ^a	10. ^a	11. ^a	12. ^a	13. ^a	14. ^a
Níveis remuneratórios da tabela única	11	15	19	23	27	31	35	39	42	45	48	51	54	57

Carreira de Assistente Técnico

Categoria de Coordenador Técnico

Posições remuneratórias	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
Níveis remuneratórios da tabela única	14	17	20	22

Carreira de Assistente Operacional

Categoria de Assistente Operacional

Posições remuneratórias.	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Níveis remuneratórios da tabela única	1	2	3	4	5	6	7	8

Categoria de Assistente Técnico

Posições remuneratórias	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª	9.ª
Níveis remuneratórios da tabela única	5	7	8	9	10	11	12	13	14

Categoria de Assistente de Residência

Posições remuneratórias.	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª	7.ª	8.ª
Níveis remuneratórios da tabela única	1	2	3	4	5	6	7	8

ANEXO II

(n.º 2 do artigo 2.º)

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS SERVIÇOS PERIFÉRICOS EXTERNOS DO MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

NR	África do Sul	Alemanha	Angola	Arábia Saudita	Argélia	Argentina	Austrália	Áustria	Bélgica	Brasil (Reais)
1	550,00 €	1.400,00 €	750,00 €	750,00 €	575,00 €	720,00 €	1.983,09 €	1.200,00 €	1.472,40 €	1948,88
2	603,24 €	1.535,52 €	822,60 €	822,60 €	630,66 €	789,70 €	2.175,05 €	1.316,16 €	1.614,93 €	2137,53
3	656,48 €	1.671,04 €	895,20 €	895,20 €	686,32 €	859,39 €	2.367,02 €	1.432,32 €	1.757,46 €	2326,18
4	709,72 €	1.806,56 €	967,80 €	967,80 €	741,98 €	929,09 €	2.558,98 €	1.548,48 €	1.899,98 €	2514,83
5	762,96 €	1.942,08 €	1.040,40 €	1.040,40 €	797,64 €	998,78 €	2.750,94 €	1.664,64 €	2.042,51 €	2703,48
6	816,20 €	2.077,60 €	1.113,00 €	1.113,00 €	853,30 €	1.068,48 €	2.942,91 €	1.780,80 €	2.185,04 €	2892,13
7	869,44 €	2.213,12 €	1.185,60 €	1.185,60 €	908,96 €	1.138,18 €	3.134,87 €	1.896,96 €	2.327,57 €	3080,78
8	922,68 €	2.348,64 €	1.258,20 €	1.258,20 €	964,62 €	1.207,87 €	3.326,83 €	2.013,12 €	2.470,10 €	3269,43
9	975,92 €	2.484,16 €	1.330,80 €	1.330,80 €	1.020,28 €	1.277,57 €	3.518,79 €	2.129,28 €	2.612,63 €	3458,08
10	1.029,16 €	2.619,68 €	1.403,40 €	1.403,40 €	1.075,94 €	1.347,26 €	3.710,76 €	2.245,44 €	2.755,15 €	3646,73
11	1.082,40 €	2.755,20 €	1.476,00 €	1.476,00 €	1.131,60 €	1.416,96 €	3.902,72 €	2.361,60 €	2.897,68 €	3835,39
12	1.135,64 €	2.890,72 €	1.548,60 €	1.548,60 €	1.187,26 €	1.486,66 €	4.094,68 €	2.477,76 €	3.040,21 €	4024,04
13	1.188,88 €	3.026,24 €	1.621,20 €	1.621,20 €	1.242,92 €	1.556,35 €	4.286,65 €	2.593,92 €	3.182,74 €	4212,69
14	1.242,12 €	3.161,76 €	1.693,80 €	1.693,80 €	1.298,58 €	1.626,05 €	4.478,61 €	2.710,08 €	3.325,27 €	4401,34
15	1.295,36 €	3.297,28 €	1.766,40 €	1.766,40 €	1.354,24 €	1.695,74 €	4.670,57 €	2.826,24 €	3.467,80 €	4589,99
16	1.348,60 €	3.432,80 €	1.839,00 €	1.839,00 €	1.409,90 €	1.765,44 €	4.862,54 €	2.942,40 €	3.610,32 €	4778,64
17	1.401,84 €	3.568,32 €	1.911,60 €	1.911,60 €	1.465,56 €	1.835,14 €	5.054,50 €	3.058,56 €	3.752,85 €	4967,29
18	1.455,08 €	3.703,84 €	1.984,20 €	1.984,20 €	1.521,22 €	1.904,83 €	5.246,46 €	3.174,72 €	3.895,38 €	5155,94
19	1.508,32 €	3.839,36 €	2.056,80 €	2.056,80 €	1.576,88 €	1.974,53 €	5.438,43 €	3.290,88 €	4.037,91 €	5344,59
20	1.561,56 €	3.974,88 €	2.129,40 €	2.129,40 €	1.632,54 €	2.044,22 €	5.630,39 €	3.407,04 €	4.180,44 €	5533,25
21	1.614,80 €	4.110,40 €	2.202,00 €	2.202,00 €	1.688,20 €	2.113,92 €	5.822,35 €	3.523,20 €	4.322,97 €	5721,90
22	1.668,04 €	4.245,92 €	2.274,60 €	2.274,60 €	1.743,86 €	2.183,62 €	6.014,32 €	3.639,36 €	4.465,49 €	5910,55
23	1.721,28 €	4.381,44 €	2.347,20 €	2.347,20 €	1.799,52 €	2.253,31 €	6.206,28 €	3.755,52 €	4.608,02 €	6099,20
24	1.774,52 €	4.516,96 €	2.419,80 €	2.419,80 €	1.855,18 €	2.323,01 €	6.398,24 €	3.871,68 €	4.750,55 €	6287,85
25	1.827,76 €	4.652,48 €	2.492,40 €	2.492,40 €	1.910,84 €	2.392,70 €	6.590,20 €	3.987,84 €	4.893,08 €	6476,50
26	1.881,00 €	4.788,00 €	2.565,00 €	2.565,00 €	1.966,50 €	2.462,40 €	6.782,17 €	4.104,00 €	5.035,61 €	6665,15
27	1.934,24 €	4.923,52 €	2.637,60 €	2.637,60 €	2.022,16 €	2.532,10 €	6.974,13 €	4.220,16 €	5.178,14 €	6853,80
28	1.987,48 €	5.059,04 €	2.710,20 €	2.710,20 €	2.077,82 €	2.601,79 €	7.166,09 €	4.336,32 €	5.320,66 €	7042,45
29	2.040,72 €	5.194,56 €	2.782,80 €	2.782,80 €	2.133,48 €	2.671,49 €	7.358,06 €	4.452,48 €	5.463,19 €	7231,11
30	2.093,96 €	5.330,08 €	2.855,40 €	2.855,40 €	2.189,14 €	2.741,18 €	7.550,02 €	4.568,64 €	5.605,72 €	7419,76
31	2.147,20 €	5.465,60 €	2.928,00 €	2.928,00 €	2.244,80 €	2.810,88 €	7.741,98 €	4.684,80 €	5.748,25 €	7608,41
32	2.200,44 €	5.601,12 €	3.000,60 €	3.000,60 €	2.300,46 €	2.880,58 €	7.933,95 €	4.800,96 €	5.890,78 €	7797,06
33	2.253,68 €	5.736,64 €	3.073,20 €	3.073,20 €	2.356,12 €	2.950,27 €	8.125,91 €	4.917,12 €	6.033,31 €	7985,71
34	2.306,92 €	5.872,16 €	3.145,80 €	3.145,80 €	2.411,78 €	3.019,97 €	8.317,87 €	5.033,28 €	6.175,83 €	8174,36
35	2.360,16 €	6.007,68 €	3.218,40 €	3.218,40 €	2.467,44 €	3.089,66 €	8.509,84 €	5.149,44 €	6.318,36 €	8363,01
36	2.413,40 €	6.143,20 €	3.291,00 €	3.291,00 €	2.523,10 €	3.159,36 €	8.701,80 €	5.265,60 €	6.460,89 €	8551,66
37	2.466,64 €	6.278,72 €	3.363,60 €	3.363,60 €	2.578,76 €	3.229,06 €	8.893,76 €	5.381,76 €	6.603,42 €	8740,31
38	2.519,88 €	6.414,24 €	3.436,20 €	3.436,20 €	2.634,42 €	3.298,75 €	9.085,73 €	5.497,92 €	6.745,95 €	8928,97
39	2.573,12 €	6.549,76 €	3.508,80 €	3.508,80 €	2.690,08 €	3.368,45 €	9.277,69 €	5.614,08 €	6.888,48 €	9117,62
40	2.626,36 €	6.685,28 €	3.581,40 €	3.581,40 €	2.745,74 €	3.438,14 €	9.469,65 €	5.730,24 €	7.031,00 €	9306,27
41	2.679,60 €	6.820,80 €	3.654,00 €	3.654,00 €	2.801,40 €	3.507,84 €	9.661,61 €	5.846,40 €	7.173,53 €	9494,92
42	2.732,84 €	6.956,32 €	3.726,60 €	3.726,60 €	2.857,06 €	3.577,54 €	9.853,58 €	5.962,56 €	7.316,06 €	9683,57
43	2.786,08 €	7.091,84 €	3.799,20 €	3.799,20 €	2.912,72 €	3.647,23 €	10.045,54 €	6.078,72 €	7.458,59 €	9872,22
44	2.839,32 €	7.227,36 €	3.871,80 €	3.871,80 €	2.968,38 €	3.716,93 €	10.237,50 €	6.194,88 €	7.601,12 €	10060,87
45	2.892,56 €	7.362,88 €	3.944,40 €	3.944,40 €	3.024,04 €	3.786,62 €	10.429,47 €	6.311,04 €	7.743,65 €	10249,52
46	2.945,80 €	7.498,40 €	4.017,00 €	4.017,00 €	3.079,70 €	3.856,32 €	10.621,43 €	6.427,20 €	7.886,17 €	10438,17
47	2.999,04 €	7.633,92 €	4.089,60 €	4.089,60 €	3.135,36 €	3.926,02 €	10.813,39 €	6.543,36 €	8.028,70 €	10626,83
48	3.052,28 €	7.769,44 €	4.162,20 €	4.162,20 €	3.191,02 €	3.995,71 €	11.005,36 €	6.659,52 €	8.171,23 €	10815,48
49	3.105,52 €	7.904,96 €	4.234,80 €	4.234,80 €	3.246,68 €	4.065,41 €	11.197,32 €	6.775,68 €	8.313,76 €	11004,13
50	3.158,76 €	8.040,48 €	4.307,40 €	4.307,40 €	3.302,34 €	4.135,10 €	11.389,28 €	6.891,84 €	8.456,29 €	11192,78

NR	África do Sul	Alemanha	Angola	Arábia Saudita	Argélia	Argentina	Austrália	Áustria	Bélgica	Brasil (Reais)
51	3.212,00 €	8.176,00 €	4.380,00 €	4.380,00 €	3.358,00 €	4.204,80 €	11.581,25 €	7.008,00 €	8.598,82 €	11381,43
52	3.265,24 €	8.311,52 €	4.452,60 €	4.452,60 €	3.413,66 €	4.274,50 €	11.773,21 €	7.124,16 €	8.741,34 €	11570,08
53	3.318,48 €	8.447,04 €	4.525,20 €	4.525,20 €	3.469,32 €	4.344,19 €	11.965,17 €	7.240,32 €	8.883,87 €	11758,73
54	3.371,72 €	8.582,56 €	4.597,80 €	4.597,80 €	3.524,98 €	4.413,89 €	12.157,13 €	7.356,48 €	9.026,40 €	11947,38
55	3.424,96 €	8.718,08 €	4.670,40 €	4.670,40 €	3.580,64 €	4.483,58 €	12.349,10 €	7.472,64 €	9.168,93 €	12136,03
56	3.478,20 €	8.853,60 €	4.743,00 €	4.743,00 €	3.636,30 €	4.553,28 €	12.541,06 €	7.588,80 €	9.311,46 €	12324,69
57	3.531,44 €	8.989,12 €	4.815,60 €	4.815,60 €	3.691,96 €	4.622,98 €	12.733,02 €	7.704,96 €	9.453,99 €	12513,34

NR	Bulgária	Cabo Verde	Canadá	Chile	China	Chipre	Colômbia	Coreia do Sul	Croácia	Cuba
1	300,00 €	350,00 €	1.406,05 €	515,80 €	600,00 €	950,00 €	600,00 €	850,00 €	600,00 €	466,05 €
2	329,04 €	383,88 €	1.542,16 €	565,73 €	658,08 €	1.041,96 €	658,08 €	932,28 €	658,08 €	511,16 €
3	358,08 €	417,76 €	1.678,26 €	615,66 €	716,16 €	1.133,92 €	716,16 €	1.014,56 €	716,16 €	556,28 €
4	387,12 €	451,64 €	1.814,37 €	665,59 €	774,24 €	1.225,88 €	774,24 €	1.096,84 €	774,24 €	601,39 €
5	416,16 €	485,52 €	1.950,47 €	715,52 €	832,32 €	1.317,84 €	832,32 €	1.179,12 €	832,32 €	646,50 €
6	445,20 €	519,40 €	2.086,58 €	765,45 €	890,40 €	1.409,80 €	890,40 €	1.261,40 €	890,40 €	691,62 €
7	474,24 €	553,28 €	2.222,68 €	815,38 €	948,48 €	1.501,76 €	948,48 €	1.343,68 €	948,48 €	736,73 €
8	503,28 €	587,16 €	2.358,79 €	865,31 €	1.006,56 €	1.593,72 €	1.006,56 €	1.425,96 €	1.006,56 €	781,85 €
9	532,32 €	621,04 €	2.494,90 €	915,24 €	1.064,64 €	1.685,68 €	1.064,64 €	1.508,24 €	1.064,64 €	826,96 €
10	561,36 €	654,92 €	2.631,00 €	965,16 €	1.122,72 €	1.777,64 €	1.122,72 €	1.590,52 €	1.122,72 €	872,07 €
11	590,40 €	688,80 €	2.767,11 €	1.015,09 €	1.180,80 €	1.869,60 €	1.180,80 €	1.672,80 €	1.180,80 €	917,19 €
12	619,44 €	722,68 €	2.903,21 €	1.065,02 €	1.238,88 €	1.961,56 €	1.238,88 €	1.755,08 €	1.238,88 €	962,30 €
13	648,48 €	756,56 €	3.039,32 €	1.114,95 €	1.296,96 €	2.053,52 €	1.296,96 €	1.837,36 €	1.296,96 €	1.007,41 €
14	677,52 €	790,44 €	3.175,42 €	1.164,88 €	1.355,04 €	2.145,48 €	1.355,04 €	1.919,64 €	1.355,04 €	1.052,53 €
15	706,56 €	824,32 €	3.311,53 €	1.214,81 €	1.413,12 €	2.237,44 €	1.413,12 €	2.001,92 €	1.413,12 €	1.097,64 €
16	735,60 €	858,20 €	3.447,63 €	1.264,74 €	1.471,20 €	2.329,40 €	1.471,20 €	2.084,20 €	1.471,20 €	1.142,75 €
17	764,64 €	892,08 €	3.583,74 €	1.314,67 €	1.529,28 €	2.421,36 €	1.529,28 €	2.166,48 €	1.529,28 €	1.187,87 €
18	793,68 €	925,96 €	3.719,85 €	1.364,60 €	1.587,36 €	2.513,32 €	1.587,36 €	2.248,76 €	1.587,36 €	1.232,98 €
19	822,72 €	959,84 €	3.855,95 €	1.414,53 €	1.645,44 €	2.605,28 €	1.645,44 €	2.331,04 €	1.645,44 €	1.278,10 €
20	851,76 €	993,72 €	3.992,06 €	1.464,46 €	1.703,52 €	2.697,24 €	1.703,52 €	2.413,32 €	1.703,52 €	1.323,21 €
21	880,80 €	1.027,60 €	4.128,16 €	1.514,39 €	1.761,60 €	2.789,20 €	1.761,60 €	2.495,60 €	1.761,60 €	1.368,32 €
22	909,84 €	1.061,48 €	4.264,27 €	1.564,32 €	1.819,68 €	2.881,16 €	1.819,68 €	2.577,88 €	1.819,68 €	1.413,44 €
23	938,88 €	1.095,36 €	4.400,37 €	1.614,25 €	1.877,76 €	2.973,12 €	1.877,76 €	2.660,16 €	1.877,76 €	1.458,55 €
24	967,92 €	1.129,24 €	4.536,48 €	1.664,18 €	1.935,84 €	3.065,08 €	1.935,84 €	2.742,44 €	1.935,84 €	1.503,66 €
25	996,96 €	1.163,12 €	4.672,59 €	1.714,11 €	1.993,92 €	3.157,04 €	1.993,92 €	2.824,72 €	1.993,92 €	1.548,78 €
26	1.026,00 €	1.197,00 €	4.808,69 €	1.764,04 €	2.052,00 €	3.249,00 €	2.052,00 €	2.907,00 €	2.052,00 €	1.593,89 €
27	1.055,04 €	1.230,88 €	4.944,80 €	1.813,97 €	2.110,08 €	3.340,96 €	2.110,08 €	2.989,28 €	2.110,08 €	1.639,00 €
28	1.084,08 €	1.264,76 €	5.080,90 €	1.863,89 €	2.168,16 €	3.432,92 €	2.168,16 €	3.071,56 €	2.168,16 €	1.684,12 €
29	1.113,12 €	1.298,64 €	5.217,01 €	1.913,82 €	2.226,24 €	3.524,88 €	2.226,24 €	3.153,84 €	2.226,24 €	1.729,23 €
30	1.142,16 €	1.332,52 €	5.353,11 €	1.963,75 €	2.284,32 €	3.616,84 €	2.284,32 €	3.236,12 €	2.284,32 €	1.774,35 €
31	1.171,20 €	1.366,40 €	5.489,22 €	2.013,68 €	2.342,40 €	3.708,80 €	2.342,40 €	3.318,40 €	2.342,40 €	1.819,46 €
32	1.200,24 €	1.400,28 €	5.625,32 €	2.063,61 €	2.400,48 €	3.800,76 €	2.400,48 €	3.400,68 €	2.400,48 €	1.864,57 €
33	1.229,28 €	1.434,16 €	5.761,43 €	2.113,54 €	2.458,56 €	3.892,72 €	2.458,56 €	3.482,96 €	2.458,56 €	1.909,69 €
34	1.258,32 €	1.468,04 €	5.897,54 €	2.163,47 €	2.516,64 €	3.984,68 €	2.516,64 €	3.565,24 €	2.516,64 €	1.954,80 €
35	1.287,36 €	1.501,92 €	6.033,64 €	2.213,40 €	2.574,72 €	4.076,64 €	2.574,72 €	3.647,52 €	2.574,72 €	1.999,91 €
36	1.316,40 €	1.535,80 €	6.169,75 €	2.263,33 €	2.632,80 €	4.168,60 €	2.632,80 €	3.729,80 €	2.632,80 €	2.045,03 €
37	1.345,44 €	1.569,68 €	6.305,85 €	2.313,26 €	2.690,88 €	4.260,56 €	2.690,88 €	3.812,08 €	2.690,88 €	2.090,14 €
38	1.374,48 €	1.603,56 €	6.441,96 €	2.363,19 €	2.748,96 €	4.352,52 €	2.748,96 €	3.894,36 €	2.748,96 €	2.135,25 €
39	1.403,52 €	1.637,44 €	6.578,06 €	2.413,12 €	2.807,04 €	4.444,48 €	2.807,04 €	3.976,64 €	2.807,04 €	2.180,37 €
40	1.432,56 €	1.671,32 €	6.714,17 €	2.463,05 €	2.865,12 €	4.536,44 €	2.865,12 €	4.058,92 €	2.865,12 €	2.225,48 €
41	1.461,60 €	1.705,20 €	6.850,28 €	2.512,98 €	2.923,20 €	4.628,40 €	2.923,20 €	4.141,20 €	2.923,20 €	2.270,60 €
42	1.490,64 €	1.739,08 €	6.986,38 €	2.562,91 €	2.981,28 €	4.720,36 €	2.981,28 €	4.223,48 €	2.981,28 €	2.315,71 €
43	1.519,68 €	1.772,96 €	7.122,49 €	2.612,84 €	3.039,36 €	4.812,32 €	3.039,36 €	4.305,76 €	3.039,36 €	2.360,82 €
44	1.548,72 €	1.806,84 €	7.258,59 €	2.662,77 €	3.097,44 €	4.904,28 €	3.097,44 €	4.388,04 €	3.097,44 €	2.405,94 €
45	1.577,76 €	1.840,72 €	7.394,70 €	2.712,70 €	3.155,52 €	4.996,24 €	3.155,52 €	4.470,32 €	3.155,52 €	2.451,05 €
46	1.606,80 €	1.874,60 €	7.530,80 €	2.762,62 €	3.213,60 €	5.088,20 €	3.213,60 €	4.552,60 €	3.213,60 €	2.496,16 €
47	1.635,84 €	1.908,48 €	7.666,91 €	2.812,55 €	3.271,68 €	5.180,16 €	3.271,68 €	4.634,88 €	3.271,68 €	2.541,28 €
48	1.664,88 €	1.942,36 €	7.803,02 €	2.862,48 €	3.329,76 €	5.272,12 €	3.329,76 €	4.717,16 €	3.329,76 €	2.586,39 €
49	1.693,92 €	1.976,24 €	7.939,12 €	2.912,41 €	3.387,84 €	5.364,08 €	3.387,84 €	4.799,44 €	3.387,84 €	2.631,50 €
50	1.722,96 €	2.010,12 €	8.075,23 €	2.962,34 €	3.445,92 €	5.456,04 €	3.445,92 €	4.881,72 €	3.445,92 €	2.676,62 €
51	1.752,00 €	2.044,00 €	8.211,33 €	3.012,27 €	3.504,00 €	5.548,00 €	3.504,00 €	4.964,00 €	3.504,00 €	2.721,73 €
52	1.781,04 €	2.077,88 €	8.347,44 €	3.062,20 €	3.562,08 €	5.639,96 €	3.562,08 €	5.046,28 €	3.562,08 €	2.766,85 €
53	1.810,08 €	2.111,76 €	8.483,54 €	3.112,13 €	3.620,16 €	5.731,92 €	3.620,16 €	5.128,56 €	3.620,16 €	2.811,96 €
54	1.839,12 €	2.145,64 €	8.619,65 €	3.162,06 €	3.678,24 €	5.823,88 €	3.678,24 €	5.210,84 €	3.678,24 €	2.857,07 €
55	1.868,16 €	2.179,52 €	8.755,75 €	3.211,99 €	3.736,32 €	5.915,84 €	3.736,32 €	5.293,12 €	3.736,32 €	2.902,19 €
56	1.897,20 €	2.213,40 €	8.891,86 €	3.261,92 €	3.794,40 €	6.007,80 €	3.794,40 €	5.375,40 €	3.794,40 €	2.947,30 €
57	1.926,24 €	2.247,28 €	9.027,97 €	3.311,85 €	3.852,48 €	6.099,76 €	3.852,48 €	5.457,68 €	3.852,48 €	2.992,41 €

NR	São Tomé e Príncipe	Senegal	Sérvia	Singapura	Suécia	Suíça	Tailândia	Timor-Leste	Tunísia	Turquia
55	934,08 €	1.868,16 €	3.362,69 €	6.653,02 €	9.558,75 €	15.275,32 €	1.868,16 €	2.142,34 €	1.868,16 €	3.809,74 €
56	948,60 €	1.897,20 €	3.414,96 €	6.756,44 €	9.707,34 €	15.512,77 €	1.897,20 €	2.175,65 €	1.897,20 €	3.868,96 €
57	963,12 €	1.926,24 €	3.467,23 €	6.859,85 €	9.855,93 €	15.750,22 €	1.926,24 €	2.208,95 €	1.926,24 €	3.928,18 €

NR	Ucrânia	Uruguai	Venezuela	Zimbabué	NR	Ucrânia	Uruguai	Venezuela	Zimbabué
1	602,50 €	750,00 €	1.000,00 €	571,44 €	30	2.293,84 €	2.855,40 €	3.807,20 €	2.175,59 €
2	660,82 €	822,60 €	1.096,80 €	626,76 €	31	2.352,16 €	2.928,00 €	3.904,00 €	2.230,90 €
3	719,14 €	895,20 €	1.193,60 €	682,07 €	32	2.410,48 €	3.000,60 €	4.000,80 €	2.286,22 €
4	777,47 €	967,80 €	1.290,40 €	737,39 €	33	2.468,80 €	3.073,20 €	4.097,60 €	2.341,53 €
5	835,79 €	1.040,40 €	1.387,20 €	792,70 €	34	2.527,13 €	3.145,80 €	4.194,40 €	2.396,85 €
6	894,11 €	1.113,00 €	1.484,00 €	848,02 €	35	2.585,45 €	3.218,40 €	4.291,20 €	2.452,16 €
7	952,43 €	1.185,60 €	1.580,80 €	903,33 €	36	2.643,77 €	3.291,00 €	4.388,00 €	2.507,48 €
8	1.010,75 €	1.258,20 €	1.677,60 €	958,65 €	37	2.702,09 €	3.363,60 €	4.484,80 €	2.562,79 €
9	1.069,08 €	1.330,80 €	1.774,40 €	1.013,96 €	38	2.760,41 €	3.436,20 €	4.581,60 €	2.618,11 €
10	1.127,40 €	1.403,40 €	1.871,20 €	1.069,28 €	39	2.818,74 €	3.508,80 €	4.678,40 €	2.673,42 €
11	1.185,72 €	1.476,00 €	1.968,00 €	1.124,59 €	40	2.877,06 €	3.581,40 €	4.775,20 €	2.728,74 €
12	1.244,04 €	1.548,60 €	2.064,80 €	1.179,91 €	41	2.935,38 €	3.654,00 €	4.872,00 €	2.784,06 €
13	1.302,36 €	1.621,20 €	2.161,60 €	1.235,22 €	42	2.993,70 €	3.726,60 €	4.968,80 €	2.839,37 €
14	1.360,69 €	1.693,80 €	2.258,40 €	1.290,54 €	43	3.052,02 €	3.799,20 €	5.065,60 €	2.894,69 €
15	1.419,01 €	1.766,40 €	2.355,20 €	1.345,86 €	44	3.110,35 €	3.871,80 €	5.162,40 €	2.950,00 €
16	1.477,33 €	1.839,00 €	2.452,00 €	1.401,17 €	45	3.168,67 €	3.944,40 €	5.259,20 €	3.005,32 €
17	1.535,65 €	1.911,60 €	2.548,80 €	1.456,49 €	46	3.226,99 €	4.017,00 €	5.356,00 €	3.060,63 €
18	1.593,97 €	1.984,20 €	2.645,60 €	1.511,80 €	47	3.285,31 €	4.089,60 €	5.452,80 €	3.115,95 €
19	1.652,30 €	2.056,80 €	2.742,40 €	1.567,12 €	48	3.343,63 €	4.162,20 €	5.549,60 €	3.171,26 €
20	1.710,62 €	2.129,40 €	2.839,20 €	1.622,43 €	49	3.401,96 €	4.234,80 €	5.646,40 €	3.226,58 €
21	1.768,94 €	2.202,00 €	2.936,00 €	1.677,75 €	50	3.460,28 €	4.307,40 €	5.743,20 €	3.281,89 €
22	1.827,26 €	2.274,60 €	3.032,80 €	1.733,06 €	51	3.518,60 €	4.380,00 €	5.840,00 €	3.337,21 €
23	1.885,58 €	2.347,20 €	3.129,60 €	1.788,38 €	52	3.576,92 €	4.452,60 €	5.936,80 €	3.392,52 €
24	1.943,91 €	2.419,80 €	3.226,40 €	1.843,69 €	53	3.635,24 €	4.525,20 €	6.033,60 €	3.447,84 €
25	2.002,23 €	2.492,40 €	3.323,20 €	1.899,01 €	54	3.693,57 €	4.597,80 €	6.130,40 €	3.503,16 €
26	2.060,55 €	2.565,00 €	3.420,00 €	1.954,32 €	55	3.751,89 €	4.670,40 €	6.227,20 €	3.558,47 €
27	2.118,87 €	2.637,60 €	3.516,80 €	2.009,64 €	56	3.810,21 €	4.743,00 €	6.324,00 €	3.613,79 €
28	2.177,19 €	2.710,20 €	3.613,60 €	2.064,96 €	57	3.868,53 €	4.815,60 €	6.420,80 €	3.669,10 €
29	2.235,52 €	2.782,80 €	3.710,40 €	2.120,27 €					

ANEXO III

(n.º 1 do artigo 2.º.)

TABELAS REMUNERATÓRIAS DOS TRABALHADORES DAS RESIDÊNCIAS OFICIAIS DO ESTADO NOS SERVIÇOS PERIFÉRICOS EXTERNOS DO MNE

NR	África do Sul	Alemanha	Angola	Arábia Saudita	Argélia	Argentina	Austrália	Áustria	Bélgica
1	485,31 €	1.282,84 €	624,24 €	600,00 €	298,75 €	600,00 €	1.983,09 €	1.183,06 €	1.472,40 €
2	532,29 €	1.407,02 €	684,67 €	658,08 €	327,67 €	658,08 €	2.175,05 €	1.297,58 €	1.614,93 €
3	579,27 €	1.531,20 €	745,09 €	716,16 €	356,59 €	716,16 €	2.367,02 €	1.412,10 €	1.757,46 €
4	626,24 €	1.655,38 €	805,52 €	774,24 €	385,51 €	774,24 €	2.558,98 €	1.526,62 €	1.899,98 €
5	673,22 €	1.779,56 €	865,95 €	832,32 €	414,43 €	832,32 €	2.750,94 €	1.641,14 €	2.042,51 €
6	720,20 €	1.903,73 €	926,37 €	890,40 €	443,35 €	890,40 €	2.942,91 €	1.755,66 €	2.185,04 €
7	767,18 €	2.027,91 €	986,80 €	948,48 €	472,26 €	948,48 €	3.134,87 €	1.870,18 €	2.327,57 €
8	814,16 €	2.152,09 €	1.047,23 €	1.006,56 €	501,18 €	1.006,56 €	3.326,83 €	1.984,70 €	2.470,10 €

NR	Brasil (Reais)	Bulgária	Cabo Verde	Canadá	Chile	China	Chipre	Colômbia	Coreia do Sul
1	1.559,10	295,00 €	340,00 €	1.406,05 €	405,85 €	436,60 €	909,00 €	411,00 €	830,91 €
2	1.710,02	323,56 €	372,91 €	1.542,16 €	445,14 €	478,86 €	996,99 €	450,78 €	911,34 €
3	1.860,94	352,11 €	405,82 €	1.678,26 €	484,42 €	521,13 €	1.084,98 €	490,57 €	991,77 €
4	2.011,86	380,67 €	438,74 €	1.814,37 €	523,71 €	563,39 €	1.172,97 €	530,35 €	1.072,21 €
5	2.162,78	409,22 €	471,65 €	1.950,47 €	563,00 €	605,65 €	1.260,96 €	570,14 €	1.152,64 €
6	2.313,70	437,78 €	504,56 €	2.086,58 €	602,28 €	647,91 €	1.348,96 €	609,92 €	1.233,07 €
7	2.464,63	466,34 €	537,47 €	2.222,68 €	641,57 €	690,18 €	1.436,95 €	649,71 €	1.313,50 €
8	2.615,55	494,89 €	570,38 €	2.358,79 €	680,85 €	732,44 €	1.524,94 €	689,49 €	1.393,93 €

NR	Croácia	Cuba	Dinamarca	Egito	EAU	Eslováquia	Eslovénia	Espanha	Etiópia
1	555,00 €	385,02 €	1.375,00 €	307,58 €	520,50 €	600,00 €	765,00 €	700,00 €	83,23 €
2	608,72 €	422,29 €	1.508,10 €	337,35 €	570,88 €	658,08 €	839,05 €	767,76 €	91,29 €
3	662,45 €	459,56 €	1.641,20 €	367,13 €	621,27 €	716,16 €	913,10 €	835,52 €	99,34 €
4	716,17 €	496,83 €	1.774,30 €	396,90 €	671,65 €	774,24 €	987,16 €	903,28 €	107,40 €
5	769,90 €	534,10 €	1.907,40 €	426,67 €	722,04 €	832,32 €	1.061,21 €	971,04 €	115,46 €
6	823,62 €	571,37 €	2.040,50 €	456,45 €	772,42 €	890,40 €	1.135,26 €	1.038,80 €	123,51 €
7	877,34 €	608,64 €	2.173,60 €	486,22 €	822,81 €	948,48 €	1.209,31 €	1.106,56 €	131,57 €
8	931,07 €	645,91 €	2.306,70 €	516,00 €	873,19 €	1.006,56 €	1.283,36 €	1.174,32 €	139,63 €

NR	EUA	Finlândia	França	Grécia	Guiné-Bissau	Holanda	Hungria	Índia	Indonésia
1	1.156,00 €	1.210,00 €	1.430,22 €	600,00 €	166,46 €	1.446,60 €	463,34 €	261,96 €	266,72 €
2	1.267,90 €	1.327,13 €	1.568,67 €	658,08 €	182,57 €	1.586,63 €	508,19 €	287,32 €	292,54 €
3	1.379,80 €	1.444,26 €	1.707,11 €	716,16 €	198,69 €	1.726,66 €	553,04 €	312,68 €	318,36 €
4	1.491,70 €	1.561,38 €	1.845,56 €	774,24 €	214,80 €	1.866,69 €	597,89 €	338,03 €	344,18 €
5	1.603,60 €	1.678,51 €	1.984,00 €	832,32 €	230,91 €	2.006,72 €	642,75 €	363,39 €	369,99 €
6	1.715,50 €	1.795,64 €	2.122,45 €	890,40 €	247,03 €	2.146,75 €	687,60 €	388,75 €	395,81 €
7	1.827,40 €	1.912,77 €	2.260,89 €	948,48 €	263,14 €	2.286,79 €	732,45 €	414,11 €	421,63 €
8	1.939,31 €	2.029,90 €	2.399,34 €	1.006,56 €	279,25 €	2.426,82 €	777,30 €	439,46 €	447,45 €

NR	Irão	Irlanda	Israel	Itália	Japão	Líbia	Luxemburgo	Macau	Marrocos
1	399,62 €	1.483,34 €	864,80 €	995,00 €	1.302,72 €	314,89 €	1.874,19 €	474,81 €	383,01 €
2	438,30 €	1.626,93 €	948,51 €	1.091,32 €	1.428,82 €	345,37 €	2.055,61 €	520,77 €	420,09 €
3	476,99 €	1.770,51 €	1.032,23 €	1.187,63 €	1.554,93 €	375,85 €	2.237,03 €	566,73 €	457,16 €
4	515,67 €	1.914,10 €	1.115,94 €	1.283,95 €	1.681,03 €	406,33 €	2.418,45 €	612,69 €	494,24 €
5	554,35 €	2.057,69 €	1.199,65 €	1.380,26 €	1.807,13 €	436,82 €	2.599,88 €	658,66 €	531,31 €
6	593,04 €	2.201,28 €	1.283,36 €	1.476,58 €	1.933,24 €	467,30 €	2.781,30 €	704,62 €	568,39 €
7	631,72 €	2.344,86 €	1.367,08 €	1.572,90 €	2.059,34 €	497,78 €	2.962,72 €	750,58 €	605,46 €
8	670,40 €	2.488,45 €	1.450,79 €	1.669,21 €	2.185,44 €	528,26 €	3.144,14 €	796,54 €	642,54 €

NR	México	Moçambique	Namíbia	Nigéria	Noruega	Palestina	Paquistão	Peru	Polónia
1	373,68 €	332,93 €	323,22 €	282,99 €	1.423,72 €	450,00 €	80,50 €	371,35 €	630,00 €
2	409,85 €	365,16 €	354,51 €	310,38 €	1.561,54 €	493,56 €	88,29 €	407,30 €	690,98 €
3	446,02 €	397,39 €	385,80 €	337,78 €	1.699,35 €	537,12 €	96,08 €	443,24 €	751,97 €
4	482,20 €	429,61 €	417,08 €	365,17 €	1.837,17 €	580,68 €	103,88 €	479,19 €	812,95 €
5	518,37 €	461,84 €	448,37 €	392,56 €	1.974,98 €	624,24 €	111,67 €	515,14 €	873,94 €
6	554,54 €	494,07 €	479,66 €	419,96 €	2.112,80 €	667,80 €	119,46 €	551,08 €	934,92 €
7	590,71 €	526,30 €	510,95 €	447,35 €	2.250,62 €	711,36 €	127,25 €	587,03 €	995,90 €
8	626,89 €	558,52 €	542,23 €	474,74 €	2.388,43 €	754,92 €	135,05 €	622,98 €	1.056,89 €

NR	Qatar	República Democrática do Congo	Reino Unido	República Checa	Roménia	Rússia	São Tomé e Príncipe	Senegal	Sérvia
1	590,00 €	180,34 €	1.139,00 €	630,00 €	400,00 €	523,78 €	117,45 €	192,82 €	540,00 €
2	647,11 €	197,80 €	1.249,26 €	690,98 €	438,72 €	574,48 €	128,82 €	211,48 €	592,27 €
3	704,22 €	215,25 €	1.359,51 €	751,97 €	477,44 €	625,18 €	140,19 €	230,15 €	644,54 €
4	761,34 €	232,71 €	1.469,77 €	812,95 €	516,16 €	675,89 €	151,56 €	248,81 €	696,82 €
5	818,45 €	250,17 €	1.580,02 €	873,94 €	554,88 €	726,59 €	162,93 €	267,48 €	749,09 €
6	875,56 €	267,62 €	1.690,28 €	934,92 €	593,60 €	777,29 €	174,30 €	286,14 €	801,36 €
7	932,67 €	285,08 €	1.800,53 €	995,90 €	632,32 €	827,99 €	185,66 €	304,81 €	853,63 €
8	989,78 €	302,54 €	1.910,79 €	1.056,89 €	671,04 €	878,69 €	197,03 €	323,47 €	905,90 €

NR	Singapura	Suécia	Suíça	Tailândia	Timor-Leste	Tunísia	Turquia	Ucrânia	Uruguai
1	800,00 €	1.400,00 €	2.104,00 €	222,26 €	223,20 €	250,88 €	578,02 €	455,08 €	651,18 €
2	877,44 €	1.535,52 €	2.307,67 €	243,77 €	244,81 €	275,17 €	633,97 €	499,13 €	714,21 €
3	954,88 €	1.671,04 €	2.511,33 €	265,29 €	266,41 €	299,45 €	689,92 €	543,18 €	777,25 €
4	1.032,32 €	1.806,56 €	2.715,00 €	286,80 €	288,02 €	323,74 €	745,88 €	587,24 €	840,28 €
5	1.109,76 €	1.942,08 €	2.918,67 €	308,32 €	309,62 €	348,02 €	801,83 €	631,29 €	903,32 €
6	1.187,20 €	2.077,60 €	3.122,34 €	329,83 €	331,23 €	372,31 €	857,78 €	675,34 €	966,35 €
7	1.264,64 €	2.213,12 €	3.326,00 €	351,35 €	352,83 €	396,59 €	913,73 €	719,39 €	1.029,39 €
8	1.342,08 €	2.348,64 €	3.529,67 €	372,86 €	374,44 €	420,88 €	969,69 €	763,44 €	1.092,42 €

NR	Venezuela	Zimbabué
1	650,00 €	329,07 €
2	712,92 €	360,92 €
3	775,84 €	392,78 €
4	838,76 €	424,63 €
5	901,68 €	456,49 €
6	964,60 €	488,34 €
7	1.027,52 €	520,19 €
8	1.090,44 €	552,05 €

ANEXO IV

(n.º 1 do artigo 3.º)

Remuneração base mensal dos titulares dos cargos de chefia de chancelaria e de contabilidade

País	Remuneração
África do Sul	€ 3.200,00
Alemanha	€ 3.320,00
Angola	€ 4.400,00
Arábia Saudita	€ 3.560,00
Argélia	€ 3.240,00
Argentina	€ 3.240,00
Austrália	€ 4.120,00
Áustria	€ 3.640,00
Bélgica	€ 3.600,00
Brasil	€ 4.000,00
Bulgária	€ 3.000,00
Cabo Verde	€ 3.400,00
Canadá	€ 3.960,00
Chile	€ 3.440,00
China - Hong Kong	€ 5.000,00
China - Macau	€ 3.440,00
China - Pequim	€ 3.760,00
Chipre	€ 3.120,00
Colômbia	€ 3.440,00
Coreia do Sul	€ 4.280,00
Croácia	€ 3.560,00
Cuba	€ 3.520,00
Dinamarca	€ 3.960,00
Egito	€ 3.160,00
Emirados Árabes Unidos	€ 4.200,00
Eslováquia	€ 3.200,00
Eslovénia	€ 3.280,00
Espanha	€ 3.440,00
Etiópia	€ 3.400,00
EUA - Nova Iorque	€ 4.000,00
EUA - Washington	€ 3.560,00
Finlândia	€ 3.640,00
França	€ 3.800,00
Grécia	€ 3.200,00
Guiné-Bissau	€ 3.480,00
Holanda	€ 3.520,00
Hungria	€ 3.200,00
Índia	€ 3.280,00
Indonésia	€ 3.480,00
Irão	€ 3.640,00
Irlanda	€ 3.440,00
Israel	€ 3.480,00
Itália	€ 3.680,00
Japão	€ 5.640,00
Líbia	€ 3.080,00
Luxemburgo	€ 4.000,00
Marrocos	€ 3.000,00
México	€ 3.480,00
Moçambique	€ 3.520,00
Namíbia	€ 3.320,00
Nigéria	€ 4.080,00
Noruega	€ 4.160,00
Palestina	€ 3.480,00
Paquistão	€ 3.200,00
Peru	€ 3.520,00
Polónia	€ 3.160,00

País	Remuneração
Qatar	€ 3.920,00
República Democrática do Congo	€ 3.760,00
Reino Unido	€ 4.520,00
República Checa	€ 3.440,00
Roménia	€ 2.800,00
Rússia	€ 4.120,00
São Tomé e Príncipe	€ 3.440,00
Senegal	€ 3.520,00
Sérvia	€ 3.320,00
Singapura	€ 4.600,00
Suécia	€ 3.880,00
Suíça	€ 4.520,00
Tailândia	€ 3.520,00
Timor-Leste	€ 3.600,00
Tunísia	€ 2.760,00
Turquia	€ 3.400,00
Ucrânia	€ 3.400,00
Uruguai	€ 3.320,00
Venezuela	€ 4.360,00
Zimbabué	€ 3.560,00

ANEXO V

(n.º 2 do artigo 3.º)

Limite de reembolso de despesas com habitação

País	Limite
África do Sul	1.348,71 €
Alemanha	1.399,29 €
Angola	1.854,48 €
Arábia Saudita	1.500,44 €
Argélia	1.365,57 €
Argentina	1.365,57 €
Austrália	1.736,46 €
Áustria	1.534,16 €
Bélgica	1.517,30 €
Brasil	1.685,89 €
Bulgária	1.264,42 €
Cabo Verde	1.433,00 €
Canadá	1.669,03 €
Chile	1.449,86 €
China - Hong Kong	2.107,36 €
China - Macau	1.449,86 €
China - Pequim	1.584,73 €
Chipre	1.314,99 €
Colômbia	1.449,86 €
Coreia do Sul	1.803,90 €
Croácia	1.500,44 €
Cuba	1.483,58 €
Dinamarca	1.669,03 €
Egito	1.331,85 €
Emirados Árabes Unidos	1.770,18 €
Eslováquia	1.348,71 €
Eslovénia	1.382,43 €
Espanha	1.449,86 €
Etiópia	1.433,00 €
EUA - Nova Iorque	1.685,89 €
EUA - Washington	1.500,44 €
Finlândia	1.534,16 €
França	1.601,59 €
Grécia	1.348,71 €
Guiné-Bissau	1.466,72 €
Holanda	1.483,58 €
Hungria	1.348,71 €
Índia	1.382,43 €
Indonésia	1.466,72 €
Irão	1.534,16 €
Irlanda	1.449,86 €

Pais	Limite
Israel	1.466,72 €
Itália	1.551,02 €
Japão	2.377,10 €
Líbia	1.298,13 €
Luxemburgo	1.685,89 €
Marrocos	1.264,42 €
México	1.466,72 €
Moçambique	1.483,58 €
Namíbia	1.399,29 €
Nigéria	1.719,61 €
Noruega	1.753,32 €
Palestina	1.466,72 €
Paquistão	1.348,71 €
Peru	1.483,58 €
Polónia	1.331,85 €
Qatar	1.652,17 €
República Democrática do Congo	1.584,73 €
Reino Unido	1.905,05 €
República Checa	1.449,86 €
Roménia	1.180,12 €
Rússia	1.736,46 €
São Tomé e Príncipe	1.449,86 €
Senegal	1.483,58 €
Sérvia	1.399,29 €
Singapura	1.938,77 €
Suécia	1.635,31 €
Suíça	1.905,05 €
Tailândia	1.483,58 €
Timor-Leste	1.517,30 €
Tunísia	1.163,26 €
Turquia	1.433,00 €
Ucrânia	1.433,00 €
Uruguai	1.399,29 €
Venezuela	1.837,62 €
Zimbabué	1.500,44 €

ANEXO VI

(artigo 4.º)

Abono para falhas

PAÍS	ABONO FALHAS
África do Sul	93,96 €
Alemanha	142,50 €
Angola	148,20 €
Arábia Saudita	103,08 €
Argélia	91,77 €
Argentina	113,62 €
Austrália	95,38 €
Áustria	114,19 €
Bélgica	117,90 €
Brasil	314,76 R\$
Bulgária	97,09 €
Cabo Verde	84,27 €
Canadá	89,40 €
Chile	80,47 €
China	129,87 €
Chipre	81,23 €
Colômbia	98,52 €
Coreia do Sul	96,43 €
Croácia	125,59 €
Cuba	78,00 €
Dinamarca	115,90 €
Egito	79,61 €
Emirados Árabes Unidos	98,80 €
Eslováquia	100,15 €
Eslovénia	103,95 €
Espanha	94,53 €

PAÍS	ABONO FALHAS
Etiópia	10,44 €
EUA	141,17 €
Finlândia	105,93 €
França	119,51 €
Grécia	87,88 €
Guiné-Bissau	93,48 €
Holanda	134,71 €
Hungria	114,86 €
Índia	87,40 €
Indonésia	121,60 €
Irão	109,35 €
Irlanda	117,33 €
Israel	121,32 €
Itália	107,26 €
Japão	136,90 €
Líbia	120,19 €
Luxemburgo	122,65 €
Macau	103,36 €
Marrocos	83,70 €
México	87,50 €
Moçambique	116,47 €
Namíbia	82,46 €
Nigéria	85,79 €
Noruega	127,21 €
Palestina	111,91 €
Paquistão	81,42 €
Peru	83,32 €
Polónia	114,48 €
Qatar	98,80 €
República Democrática do Congo	102,51 €
Reino Unido	138,32 €
República Checa	111,53 €
Roménia	98,80 €
Rússia	154,09 €
São Tomé e Príncipe	101,84 €
Senegal	85,12 €
Sérvia	123,31 €
Singapura	112,86 €
Suécia	108,11 €
Suíça	181,45 €
Tailândia	83,41 €
Timor-Leste	117,71 €
Tunísia	80,85 €
Turquia	83,03 €
Ucrânia	95,29 €
Uruguai	113,43 €
Venezuela	149,63 €
Zimbabué	137,09 €

ANEXO VII

(Artigo 5.º)

Subsídio de refeição

PAÍS	SUBSIDIO REFEIÇÃO
África do Sul	3,96 €
Alemanha	6,00 €
Angola	6,24 €
Arábia Saudita	4,34 €
Argélia	3,86 €
Argentina	4,78 €
Austrália	4,02 €
Áustria	4,81 €
Bélgica	4,96 €
Brasil	13,25 R\$
Bulgária	4,09 €
Cabo Verde	3,55 €

PAÍS	SUBSIDIO REFEIÇÃO
Canadá	3,76 €
Chile	3,39 €
China	5,47 €
Chipre	3,42 €
Colômbia	4,15 €
Coreia do Sul	4,06 €
Croácia	5,29 €
Cuba	3,28 €
Dinamarca	4,88 €
Egito	3,35 €
Emirados Árabes Unidos	4,12 €
Eslováquia	4,22 €
Eslovénia	4,38 €
Espanha	3,98 €
Etiópia	0,41 €
EUA	5,94 €
Finlândia	4,46 €
França	5,03 €
Grécia	3,70 €
Guiné-Bissau	3,94 €
Holanda	5,67 €
Hungria	4,84 €
Índia	3,68 €
Indonésia	5,12 €
Irão	4,60 €
Irlanda	4,94 €
Israel	5,11 €
Itália	4,52 €
Japão	5,76 €
Líbia	4,53 €
Luxemburgo	5,16 €
Macau	4,35 €
Marrocos	3,52 €
México	3,68 €
Moçambique	4,90 €
Namíbia	3,47 €
Nigéria	3,61 €
Noruega	5,36 €
Palestina	4,71 €
Paquistão	3,43 €
Peru	3,51 €
Polónia	4,82 €
Qatar	4,12 €
República Democrática do Congo	4,32 €
Reino Unido	5,82 €
República Checa	4,70 €
Roménia	4,16 €
Rússia	6,49 €
São Tomé e Príncipe	4,29 €
Senegal	3,58 €
Sérvia	5,19 €
Singapura	4,75 €
Suécia	4,55 €
Suíça	7,64 €
Tailândia	3,51 €
Timor-Leste	4,96 €
Tunísia	3,40 €
Turquia	3,50 €
Ucrânia	4,01 €
Uruguai	4,78 €
Venezuela	6,30 €
Zimbabué	5,77 €

ANEXO VIII

(Artigo 6.º)

Primeiro acréscimo remuneratório

País	MONTANTE PECUNIÁRIO
África do Sul	29 €
Alemanha	74 €

País	MONTANTE PECUNIÁRIO
Angola	39 €
Arábia Saudita	39 €
Argélia	30 €
Argentina	38 €
Austrália	98 €
Áustria	63 €
Bélgica	78 €
Brasil	39 €
Bulgária	16 €
Cabo Verde	18 €
Canadá	74 €
Chile	27 €
China	32 €
Chipre	50 €
Colômbia	32 €
Coreia do Sul	45 €
Croácia	32 €
Cuba	25 €
Dinamarca	116 €
Egito	19 €
Emirados Árabes Unidos	34 €
Eslováquia	34 €
Eslovénia	45 €
Espanha	39 €
Etiópia	4 €
EUA	61 €
Finlândia	64 €
França	75 €
Grécia	37 €
Guiné-Bissau	26 €
Holanda	76 €
Hungria	44 €
Índia	18 €
Indonésia	22 €
Irão	22 €
Irlanda	78 €
Israel	46 €
Itália	53 €
Japão	92 €
Líbia	34 €
Luxemburgo	95 €
Macau	43 €
Marrocos	27 €
México	26 €
Moçambique	34 €
Namíbia	21 €
Nigéria	16 €
Noruega	76 €
Palestina	34 €
Paquistão	5 €
Peru	24 €
Polónia	34 €
Qatar	34 €
República Democrática do Congo	22 €
Reino Unido	60 €
República Checa	34 €
Roménia	24 €
Rússia	47 €
São Tomé e Príncipe	8 €
Senegal	16 €
Sérvia	28 €
Singapura	56 €
Suécia	74 €
Suíça	129 €
Tailândia	16 €
Timor-Leste	18 €
Tunísia	16 €
Turquia	32 €
Ucrânia	32 €
Uruguai	39 €
Venezuela	53 €
Zimbabué	30 €

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 59/2013

de 8 de maio

O Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro, estabelece o regime do exercício da atividade pecuária (REAP), nas explorações pecuárias, entrepostos e centros de agrupamentos, bem como o regime a aplicar às atividades de gestão, por valorização ou eliminação, dos efluentes pecuários, anexas a explorações ou em unidades autónomas.

O Despacho n.º 7276/2012, de 17 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 25 de maio de 2012, criou o Grupo de Trabalho SIMREAP, com a missão de efetuar o diagnóstico dos constrangimentos à aplicação da legislação atual e ao licenciamento das explorações pecuárias (nomeadamente no tocante ao bem-estar animal, ao ordenamento do território, à gestão de efluentes pecuários e à proteção ambiental), de definir novas regras tendentes à agilização e simplificação dos procedimentos de licenciamento que proporcionem o efetivo cumprimento do REAP, bem como de propor as alterações legislativas consideradas necessárias.

Em consonância com o determinado no referido Despacho n.º 7276/2012, de 17 de maio, em 30 de novembro de 2012 o Grupo de Trabalho SIMREAP apresentou um circunstanciado relatório final, no qual são identificadas as principais áreas de constrangimento à aplicação do REAP, bem como uma proposta de alteração legislativa, com o escopo de adotar medidas de agilização e simplificação dos procedimentos de licenciamento e de harmonização dos critérios de aplicação do REAP.

Neste quadro, e encontrando-se em preparação a revisão do REAP, com vista a ultrapassar de forma sustentada e duradoura os obstáculos à sua aplicação que foram já diagnosticados, nomeadamente através da ponderação e concretização das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho SIMREAP, considera-se adequado alargar alguns prazos previstos no REAP, nomeadamente os atinentes à reclassificação e à regularização das atividades pecuárias, sempre sem pôr em causa o cumprimento dos condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis a estas atividades, designadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, ambiente, bem-estar animal e condições hígio-sanitárias, e recursos hídricos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro, que estabelece o regime do exercício da

atividade pecuária, alargando o prazo de licenciamento das atividades pecuárias.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro

Os artigos 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 66.º

[...]

1 - Os titulares das atividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo da legislação anterior devem promover junto da entidade coordenadora, até 30 de junho de 2013, a atualização dos registos das explorações e solicitar a reclassificação das suas atividades pecuárias, com a atualização do cadastro de acordo com as disposições do presente decreto-lei e das respetivas portarias.

- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [Revogado].
- 7 - [...].

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - O titular de uma atividade pecuária existente à data da entrada em vigor do presente decreto-lei que não possua título válido ou atualizado, face às condições atuais da atividade, tendo em consideração a capacidade, o sistema de exploração ou o tipo de produção, deve apresentar, até 30 de junho de 2013, o seu pedido de regularização da atividade pecuária.

- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo IV ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro

O anexo IV ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro, é alterado nos termos do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 6 do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de outubro, 78/2010, de 25 de junho, 45/2011, de 25 de março, e 107/2011, de 16 de novembro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e reporta os seus efeitos a 1 de abril de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de abril de 2013. — *Pedro Passos Coelho* — *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*.

Promulgado em 24 de abril de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de abril de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 3.º)

«ANEXO IV

[...]

1.º

[...]

[...]

2.º

[...]

[...]

3.º

[...]

[...]

4.º

[...]

[...]

5.º

[...]

1 – [...]

2 – Beneficiam de uma redução de 50 % do pagamento de taxas:

a) A reclassificação das atividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas, prevista no artigo 66.º, se o processo de reclassificação da atividade pecuária for instruído favoravelmente entre 1 de janeiro de 2012 e 30 de junho de 2013;

b) As atividades pecuárias cujo processo de licenciamento tenha sido aceite ao abrigo de anterior legislação, nos termos do artigo 76.º, e seja reformulado e submetido pelo titular em conformidade com as normas do presente decreto-lei entre 1 de janeiro de 2012 e 30 de junho de 2013.

3 – [...]

QUADRO I

[...]

[...]

QUADRO II

[...]

[...]]»

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750